



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348962-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WAGNER BATISTA RAMOS JÚNIOR, CIBELE DE OLIVEIRA LIMA RAMOS, ROSE MARIE RAMOS e RODRIGO BAPTISTA RAMOS, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRAVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37376

EDEC. Nº: 2348962-10.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE.: CIBELE DE OLIVEIRA LIMA RAMOS E OUTROS

EMBDO.: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRAVO

Embargos de declaração - Foi dado parcial provimento a agravo de instrumento dos embargantes - Cumprimento de sentença - Despesas condominiais - Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença - Os embargantes reclamam de omissão e contradição, mas impugnam fundamento do julgado com inédita alegação - Notória infringência - Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento dos embargantes.

Os embargantes reclamam de omissão e contradição, pois, *“embora tenha constado do v. acórdão que a decisão agravada não fixou honorários advocatícios, não cabendo majoração, é cediça a alegação de que o artigo 85 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, expressamente prevê o arbitramento de honorários quando há acolhimento da alegação de excesso de execução”* (sic) (fls. 2). Invocam a Súmula 410 e 519 do c. STJ.

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra a rejeição de impugnação em cumprimento de sentença (despesas condominiais)

movido em face dos embargantes.

Acerca dos honorários recursais, o acórdão embargado constatou que eles não foram arbitrados pela r. decisão agravada e, portanto, nada há por ser majorado, nos termos do art. 85, §º11, do CPC.

Há também expressa observação de que a impugnação à avaliação do imóvel ainda será analisada pelo r. Juízo de origem.

Evidente que não há nenhuma omissão nem contradição entre termos do julgado.

A invocação das Súmula 410 e 519 do c. STJ é injustificadamente inédita.

Essas condutas não deixam dúvida sobre o caráter protelatório deste recurso.

Ficam os embargantes advertidos para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º do CPC).

MARY GRÜN

Relatora